

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para dispor sobre o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e repasse de parte dos recursos do FUNRURAL para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado EVAIR DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em comento propõe alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para incluir o serviço de assistência técnica e extensão rural entre os benefícios ao trabalhador rural e para designar cinco por cento (5%) do valor recolhido ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater). Ademais, determina que trinta por cento (30%) dos valores obtidos das multas, doações e legados referentes ao Funrural também serão destinados à Anater.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.



* C D 2 1 8 5 3 6 4 3 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2017, tem por objetivo reconhecer os serviços de assistência técnica e extensão rural como um benefício social ao trabalhador rural.

A partir disso, intenta designar para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) parte dos recursos recolhidos ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). De acordo com a proposição, deverão ser designados à Anater cinco por cento (5%) das contribuições ao Funrural e trinta por cento (30%) das receitas do Fundo obtidas com multas, doações e legados.

Na condição de especialista nas questões relativas à assistência técnica e extensão rural (ATER) no Brasil, o nobre deputado Zé Silva justifica sua proposição pela necessidade de estruturar-se a ATER para o benefício do homem do campo, por meio do retorno do capital gerado pela produção agropecuária.

Nesse sentido, devemos reconhecer a importância da ATER no desenvolvimento econômico e social da população rural brasileira. Para enfatizar o aspecto social, reconhecemos a importância das extensionistas rurais na orientação quanto à segurança alimentar e nutrição das famílias rurais, à educação e promoção da saúde, ao saneamento básico no domicílio rural (captação e tratamento d'água, destinação adequada dos resíduos e do lixo, etc.), entre outras.

Ao apoiar o projeto em tela, apresento sugestões para o aperfeiçoamento da proposição. Uma, retirando o que prevê o art. 3º do Projeto de Lei, tendo em vista que o percentual previsto para a ATER já contempla toda a receita anual do Funrural e, outras, para adequar a proposição à correta técnica legislativa. Dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EVAIR DE MELO
 Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para incluir os serviços de assistência técnica e extensão rural entre os benefícios do trabalhador rural e determinar o repasse de parte dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

I -

.....
VII – serviço de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os serviços de assistência técnica e extensão rural visam proporcionar ao trabalhador rural e suas famílias benefícios sociais, notadamente no que tange à educação para a promoção da saúde, à orientação para a alimentação e nutrição e à instrução quanto ao saneamento básico no domicílio rural.



* C D 2 1 8 5 3 6 4 3 9 0 0 *

Parágrafo único. Do orçamento anual do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), 5% (cinco por cento) serão destinados à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), criada pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, visando à estruturação dos serviços de assistência técnica e extensão rural em todo o território nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos relativos ao orçamento do Funrural no ano seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EVAIR DE MELO
Relator

Documento eletrônico assinado por Evair Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR_56274, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 3 3 6 4 3 9 0 0 *